

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 11 de 14
PRESIDENTE



Assembléia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique



PROJETO DE LEI Nº. 2045 /2014

Determina medidas de segurança no entorno de áreas de transporte ferroviário e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - As empresas que operam o sistema ferroviário no Estado da Paraíba, sejam elas estatais ou privadas, de carga ou de passageiros, deverão implantar as seguintes medidas de segurança:

- I – Isolamento das laterais dos trilhos em áreas urbanas;
- II – As cancelas de acesso à linha férrea deverão possuir tamanho suficiente para não permitir a entrada de animais naquele espaço;
- III – os muros deverão possuir dispositivos impeditivos de acesso, sejam cercas, alarmes e avisos sonoros, além de placas de identificação;
- IV – Todas as estações de embarque ou desembarque de passageiros deverão possuir, obrigatoriamente nas suas calçadas, duas rampas para cadeirantes e pessoas de mobilidade reduzida; Lixeiras em suas calçadas e arborização condizente com o espaço;
- V – Preferencialmente, os postes de iluminação dessas áreas de acesso público deverão ser de concreto ou material que não ponham em risco de acidentes elétricos à população;
- VI – Possuir sistema de câmeras.

Parágrafo único. O material utilizado nas calçadas citadas no inciso IV, deverá respeitar as normas específicas para a melhor acessibilidade da população.



Assembléia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique



Art. 2º - Os animais encontrados na área restrita aos veículos de carga ou passageiros, sejam eles trens a diesel, VLT's ou elétricos, e ainda, compartimentos de carga, devem ser apreendidos e entregues aos centros de vigilância sanitária do município em que existir a ocorrência.

Parágrafo único. No caso de animais silvestres, as empresas que operam o sistema ferroviário no Estado da Paraíba, sejam elas estatais ou privadas, de carga ou de passageiros, notificarão o IBAMA, para o resgate seguro dos animais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As estações de embarque e desembarque de passageiros, mais antigas, encontram-se com acessibilidade defasada, necessitando de imediatas medidas para permitir que o cidadão com mobilidade reduzida ou deficitária, tenha acesso a esses serviços de transporte.

Por outro lado, em diversas localidades da região metropolitana da Capital, qualquer pessoa tem acesso aos trilhos, pondo em risco não só a sua vida como aos demais usuários do sistema de trens.

Animais circulam livremente em alguns trechos da linha férrea, já que não há um muro ou cancela que impeça a presença de animais, causando riscos para todos.

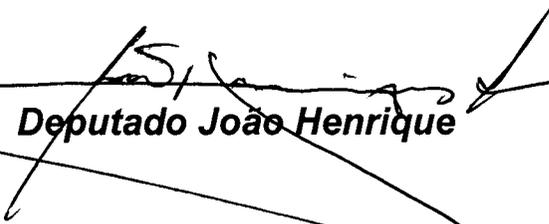


Assembléia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique

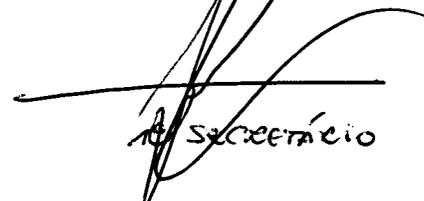


O projeto de Lei em tela visa à segurança da sociedade, seja do cidadão que utiliza os serviços de transportes férreos, as empresas que utilizam os serviços de cargas ou as comunidades do entorno ao sistema de transportes. Diante da necessidade que o caso requer, solicito dos nobres deputados deste Parlamento Estadual, à aprovação do projeto de Lei em tela.

Plenário José Mariz, 21 de outubro de 2014


Deputado João Henrique

APROVADO + 11 TURNO
ÚNICO EM 17/12/2014


O Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 93 sob o nº 2.045
Em 04/11 /2014
William B. F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05/11 /2014
Luiz Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 05/11 /2014.
Luiz Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05/11 /2014
Luiz Magalhães Maia
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2014.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ /2013
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2014
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Olímpio Mourão Filho
Em 19/11 /2014
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2014
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em 17 / 12 /2014.
Luiz Magalhães Maia
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ /2014.
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.045/2014, de autoria do Deputado João Henrique, que “Determina medidas de segurança no entorno de áreas de transporte ferroviário e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Projeto
2045/14
7

PROJETO DE LEI Nº 2.045/2014.

Determina medidas de segurança no entorno de áreas de transporte ferroviário e dá outras providências.

AUTOR : DEP. JOÃO HENRIQUE.
RELATOR: Dep. OLENKA MARANHÃO.

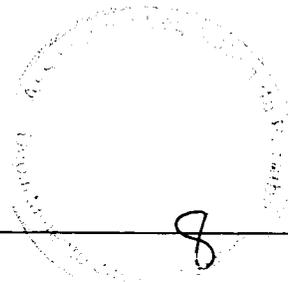
P A R E C E R Nº 2043/2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.045/2014, de iniciativa do nobre Deputado João Henrique e que "*Determina medidas de segurança no entorno de áreas de transporte ferroviário e dá outras providências*".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de novembro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.
É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, da lavra do Dep. João Henrique, tem por objetivo implantar medidas de segurança no entorno das áreas de transporte ferroviário no âmbito do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, esclarece o autor da proposição a necessidade de se adotar tais medidas, visto que as estações de embarque e desembarque mais antigas encontram-se com a acessibilidade defasada, além de não haver qualquer segurança nos arredores dos trilhos, pondo em risco a integridade dos cidadãos que, porventura, tenham acesso ao local.

O projeto em questão estabelece várias providências que poderiam ser tomadas a fim de se evitar qualquer acidente, tornando, em consequência, mais seguro o sistema ferroviário paraibano, com adequadas medidas garantidoras da segurança na circulação da população.

A presente propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional e a iniciativa pelo parlamentar para a matéria encontra alicerce nos "caput's" dos artigos. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, compreendo que a proposta é oportuna e de interesse público inquestionável, tomando como norte as justificativas arguidas pelo autor para iniciativa da matéria.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 2.045/2014, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

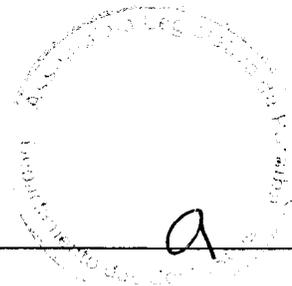
É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2014.


DEP. OLENKA MARANHÃO
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 2.045/2014, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2014.


DEP. JANEURY CARNEIRO
Presidente

Apreciada pela Comissão
No dia 16/12/14


DEP. OLENKA MARANHÃO
Relatora

DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. VITERIANO DE ABREU
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

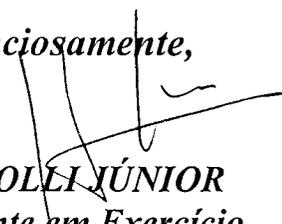
Ofício nº 1.981/2014

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 2.045/2014, do Deputado João Henrique, que “Determina medidas de segurança no entorno de áreas de transporte ferroviário e dá outras providências”.

Atenciosamente,


TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1.981/2014
PROJETO DE LEI Nº 2.045/2014
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Determina medidas de segurança no entorno de áreas de transporte ferroviário e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As empresas que operam o sistema ferroviário no Estado da Paraíba, sejam elas estatais ou privadas, de carga ou de passageiros, deverão implantar as seguintes medidas de segurança:

- I – isolamento das laterais dos trilhos em áreas urbanas;
- II – as cancelas de acesso à linha férrea deverão possuir tamanho suficiente para não permitir a entrada de animais naquele espaço;
- III – os muros deverão possuir dispositivos impeditivos de acesso, sejam cercas, alarmes e avisos sonoros, além de placas de identificação;
- IV – todas as estações de embarque ou desembarque de passageiros deverão possuir, obrigatoriamente nas suas calçadas, duas rampas para cadeirantes e pessoas de mobilidade reduzida; lixeiras em suas calçadas e arborização condizente com o espaço.
- V – preferencialmente, os postes de iluminação dessas áreas de acesso público deverão ser de concreto ou material que não ponham em risco de acidentes elétricos à população;
- VI – Possuir sistema de câmeras.

Parágrafo único. O material utilizado nas calçadas citadas no inciso IV deverá respeitar as normas específicas para a melhor acessibilidade da população.

Art. 2º Os animais encontrados na área restrita aos veículos de carga ou passageiros, sejam eles trens a diesel, VLT's ou elétricos, e ainda, compartimentos de carga, devem ser apreendidos e entregues aos centros de vigilância sanitária do município em que existir a ocorrência.

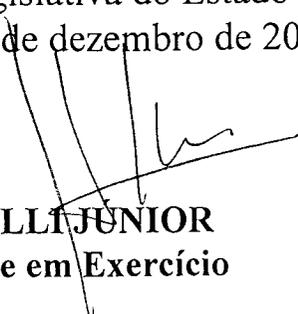
Parágrafo único. No caso de animais silvestres, as empresas que operam o sistema ferroviário no Estado da Paraíba, sejam elas estatais ou privadas, de carga ou de passageiros, notificarão o IBAMA, para o resgate seguro dos animais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCOLLI JUNIOR
Presidente em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

• **AUTÓGRAFO Nº 1.981/2014**
• **PROJETO DE LEI Nº 2.045/2014**
• **AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

EMENTA: Determina medidas de segurança no entorno de áreas de transporte ferroviário e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 22 / 12 / 2014
Nome: Rafaela